

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.156, DE 2006

Acrescenta o inc. VII ao art. 50 da Lei nº 7.210/84, para estabelecer como falta grave o preso que se recusar ao trabalho no estabelecimento prisional.

Autor: Deputado MORONI TORGAN

Relator: Deputado JOSIAS QUINTAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.156/2006, de autoria do Deputado MORONI TORGAN, pretende o acréscimo de um inciso ao art. 50 da Lei nº 7.210/84, a Lei de Execução Penal, para estabelecer como falta grave o fato de preso se recusar ao trabalho no estabelecimento prisional.

Em sua justificação, o Autor considera que o isolamento do condenado não vem sendo adequado para a sua regeneração, tal o alto índice de reincidência.

Considera, ainda, o trabalho como um fator primordial para a recuperação e ressocialização do apenado.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No curso da tramitação da proposição não foram

apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, f), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao sistema penitenciário.

Sem dúvida, o trabalho é um fator preponderante na terapêutica prisional, auxiliando, sobretudo, recuperação e ressocialização do apenado.

Newton Fernandes e Valter Fernandes, em ***Criminologia Integrada*** (2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002), registram nesse sentido (grifos nossos):

*Existem, finalmente, meios de regeneração dos criminosos? Evidentemente que sim, malgrado escassos e frágeis os conhecimentos e recursos que consubstanciam tais meios. As terapias de grupo no ambiente penitenciário têm dado relativo resultado, seja através dos **grupos de atividade ou trabalho** (ergoterapia, tratamento pelas artes como a picturoterapia e a musicoterapia etc.), dos grupos de discussão (baseados nos debates de preocupações comuns aos presidiários) e dos grupos psicoterapêuticos propriamente ditos que compreendem a escola lewiniana da dinâmica de grupos e a escola psicanalítica. Além disso, de extrema valia, na recuperação dos sentenciados, a supressão das inclinações criminosas que ainda latejam na sua personalidade, propiciando-lhes, para tal, estímulos benéficos ou abolindo os estímulos que possam favorecer a delinquência. Por outro lado, **deve-se buscar sublimar ou transferir os impulsos criminosos do reeducando, imprimindo-lhe no interior vivencial trilhas novas e saudáveis de conduta**. Diante do fato sabido que o “companheiro prisional” não raro é instrumento na produção do crime, urge suprimir essa nociva “lealdade”, atendo-se para o fato que um hábito somente se combate ou aniquila com outro hábito*

*contrário. Em suma, **os processos de regeneração dos delinquentes ser resumem numa alteração de hábitos, numa modificação de pautas vivenciais***

(...).

*Com embasamento em todos esses subsídios, adotar-se-á o tratamento mais consentâneo à personalidade do criminoso: em meio fechado (**normalmente com trabalho interno no período diurno** e isolamento durante o repouso noturno), em meio semi-aberto (**colônia agrícola, colônia industrial** etc.) e em meio aberto (prisão albergue). **Como regra, todo presidiário pode ter acesso a trabalho, aperfeiçoamento profissional, escolaridade** etc. Óbvio que dificilmente se adaptariam aos sistemas prisionais semi-aberto e aberto os reincidentes, os psicopatas, os criminosos sexuais e os portadores de acentuada periculosidade. Por isso mesmo que o exame criminológico igualmente tem por finalidade avaliar a periculosidade do infrator e sugerir a medida de segurança adequada.*

Não bastasse essa visão centrada na terapêutica prisional, não encontramos justificativa plausível para que a sociedade assuma os custos de um indivíduo que delinqüiu, ferindo a própria sociedade, e que este nada produza durante o tempo em que se estiver recluso.

Desse modo, estamos em plena consonância com o pensamento esposado pelo Autor, apenas notando que o projeto, em alguns aspectos de técnica redacional e gramatical, necessita de aperfeiçoamento,

Em função do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.156, de 2006**, com a emenda modificativa apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2006.

DEPUTADO JOSIAS QUINTAL
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.156, DE 2006

Acrescenta o inc. VII ao art. 50 da Lei nº 7.210/84, para estabelecer como falta grave o preso que se recusar ao trabalho no estabelecimento prisional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

VII – recusar-se a trabalhar no estabelecimento prisional."

Sala da Comissão, em de de 2006.

DEPUTADO JOSIAS QUINTAL

Relator